



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2219554 - MG (2025/0222130-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
RECORRENTE : GASPAR MOREIRA DOS SANTOS
RECORRENTE : ZILDA AUGUSTA LONDE
ADVOGADO : CÉSAR WALTER RODRIGUES - SP195504
RECORRIDO : TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.
ADVOGADO : EDUARDO AFONSO MENDES FONSECA FILHO - MG106596

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL FACULTATIVO. ACORDO CELEBRADO ENTRE O TERCEIRO PREJUDICADO E O SEGURADO NO CURSO DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 487, III, "b", DO CPC. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO EXCLUSIVAMENTE EM FACE DA SEGURADORA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 529/STJ. RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA DE NATUREZA REFLEXA E DEPENDENTE. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. No seguro de responsabilidade civil facultativo, a obrigação da seguradora não é autônoma, mas reflexa e dependente da responsabilidade civil do segurado, não se admitindo ação direta e exclusiva do terceiro prejudicado em face da seguradora (Súmula 529/STJ).

2. A celebração de acordo entre o terceiro prejudicado e o segurado, com homologação judicial e extinção do processo com resolução do mérito, afasta definitivamente a responsabilidade do segurado pelo evento danoso, inviabilizando o prosseguimento da demanda exclusivamente em face da seguradora.

3. A incidência da Súmula 529/STJ não se condiciona ao momento da propositura da ação, mas à configuração material da lide, sendo irrelevante que a seguradora tenha sido inicialmente incluída no polo passivo da demanda.

4. Recurso especial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2219554 - MG (2025/0222130-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
RECORRENTE : GASPAR MOREIRA DOS SANTOS
RECORRENTE : ZILDA AUGUSTA LONDE
ADVOGADO : CÉSAR WALTER RODRIGUES - SP195504
RECORRIDO : TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.
ADVOGADO : EDUARDO AFONSO MENDES FONSECA FILHO - MG106596

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL FACULTATIVO. ACORDO CELEBRADO ENTRE O TERCEIRO PREJUDICADO E O SEGURADO NO CURSO DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 487, III, "b", DO CPC. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO EXCLUSIVAMENTE EM FACE DA SEGURADORA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 529/STJ. RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA DE NATUREZA REFLEXA E DEPENDENTE. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. No seguro de responsabilidade civil facultativo, a obrigação da seguradora não é autônoma, mas reflexa e dependente da responsabilidade civil do segurado, não se admitindo ação direta e exclusiva do terceiro prejudicado em face da seguradora (Súmula 529/STJ).

2. A celebração de acordo entre o terceiro prejudicado e o segurado, com homologação judicial e extinção do processo com resolução do mérito, afasta definitivamente a responsabilidade do segurado pelo evento danoso, inviabilizando o prosseguimento da demanda exclusivamente em face da seguradora.

3. A incidência da Súmula 529/STJ não se condiciona ao momento da propositura da ação, mas à configuração material da lide, sendo irrelevante que a seguradora tenha sido inicialmente incluída no polo passivo da demanda.

4. Recurso especial a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por Gaspar Moreira dos Santos e Zilda Augusta Londe, com fundamento no art. 105, III, alínea "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG), que, em ação de indenização por danos morais decorrentes de acidente de trânsito, negou provimento ao seu recurso de apelação, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE VEÍCULO. REALIZAÇÃO DE ACORDO ENTRE OS GENITORES DA VÍTIMA E O SEGURADO. PROSSEGUIMENTO EXCLUSIVAMENTE EM FACE DA

SEGURADORA. SÚMULA Nº 529 DO STJ. INDEFERIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO NOS TERMOS DO ART. 487, III, B, DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

- Nos termos do entendimento consolidado pelo STJ por meio da Súmula nº 529: "No seguro de responsabilidade civil facultativo, não cabe o ajuizamento de ação pelo terceiro prejudicado direta e exclusivamente em face da seguradora do apontado causador do dano."
- Deve ser mantida a sentença que extinguiu integralmente o processo, com fulcro no art. 487, III, 'b' do CPC, diante da celebração de acordo entre o terceiro prejudicado e o segurado, sendo incabível o prosseguimento da ação exclusivamente em face da seguradora.
- Sentença mantida. Recurso não provido.

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente aponta violação ao art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.

Sustenta, em síntese, que a homologação de acordo realizada no curso do processo deu-se exclusivamente em relação ao segurado, não havendo renúncia ao direito material em face da seguradora, razão pela qual o feito deveria prosseguir contra esta.

Argumenta que não se trata de hipótese de ajuizamento de ação direta e exclusiva contra a seguradora, mas de ação originalmente proposta contra segurado e seguradora, sendo inaplicável, portanto, a Súmula 529 do Superior Tribunal de Justiça.

Defende, ainda, que a extinção do processo em relação à seguradora, com fundamento no art. 487, III, b, do CPC, configura indevida ampliação dos efeitos do acordo, em afronta à vontade expressamente manifestada pelas partes.

Aponta divergência jurisprudencial, indicando como paradigma acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, no qual se reconheceu a possibilidade de prosseguimento da ação em face da seguradora, de forma subsidiária e nos limites da apólice, mesmo após a homologação de acordo firmado apenas com o segurado.

Contrarrazões ao recurso especial às fls. 533/542.

É o relatório.

VOTO

Trata-se, na origem, de ação de indenização por danos morais ajuizada por Gaspar Moreira dos Santos e Zilda Augusta Londe contra João Alberto Libanore e Tokio Marine Seguradora S.A., visando à reparação por danos morais decorrentes de acidente de trânsito que resultou no falecimento do filho dos autores, ocorrido em 10/6/2014.

O Juízo de primeiro grau homologou o acordo celebrado entre as partes e extinguiu o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil (fls. 442/443).

O Tribunal de origem, por sua vez, negou provimento à apelação, mantendo a sentença, ao fundamento de que, diante da celebração de acordo entre os autores e

o segurado, seria incabível o prosseguimento da ação exclusivamente em face da seguradora, à luz do entendimento consolidado na Súmula 529 do Superior Tribunal de Justiça (fls. 488/492).

Irresignados, os autores interpuseram recurso especial, sustentando, em síntese, que o acordo celebrado no curso do processo limitou-se ao segurado, não havendo renúncia ao direito material em relação à seguradora, razão pela qual seria indevida a extinção do feito quanto a esta. Alegam, ainda, a inaplicabilidade da Súmula 529 do Superior Tribunal de Justiça ao caso concreto, por não se tratar de ação ajuizada direta e exclusivamente contra a seguradora, bem como apontam a existência de divergência jurisprudencial acerca da matéria.

No mérito da controvérsia, entendo que o recurso não merece prosperar. Vejamos.

A controvérsia devolvida a esta Corte cinge-se à possibilidade de prosseguimento da ação indenizatória exclusivamente em face da seguradora, após a celebração de acordo entre os autores e o segurado, no curso do processo, à luz da Súmula 529 do Superior Tribunal de Justiça.

Nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte, sintetizada na Súmula 529, no seguro de responsabilidade civil facultativo, não é admissível o ajuizamento de ação direta e exclusiva pelo terceiro prejudicado em face da seguradora, uma vez que a obrigação desta não é autônoma, mas reflexa e dependente da responsabilidade civil do segurado pelo ato ilícito.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS AJUIZADA DIRETA E EXCLUSIVAMENTE EM FACE DA SEGURADORA DO SUPOSTO CAUSADOR. DESCABIMENTO COMO REGRA.

1. Para fins do art. 543-C do CPC: 1.1. Descabe ação do terceiro prejudicado ajuizada direta e exclusivamente em face da Seguradora do apontado causador do dano.

1.2. No seguro de responsabilidade civil facultativo a obrigação da Seguradora de ressarcir danos sofridos por terceiros pressupõe a responsabilidade civil do segurado, a qual, de regra, não poderá ser reconhecida em demanda na qual este não interveio, sob pena de vulneração do devido processo legal e da ampla defesa.

2. Recurso especial não provido.

(REsp n. 962.230/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 8/2/2012, DJe de 20/4/2012).

Embora, no caso concreto, a ação não tenha sido proposta originariamente apenas contra a seguradora, mas conjuntamente contra o segurado e a seguradora, tal circunstância não afasta a incidência da *ratio* da Súmula 529, porquanto o que se veda não é apenas a forma inicial da demanda, mas a configuração material da lide, consistente na permanência da seguradora como única responsável perante o terceiro prejudicado.

Com efeito, a seguradora somente integra validamente o polo passivo da ação enquanto subsistir, no processo, a discussão acerca da responsabilidade do segurado pelo evento danoso, pois sua obrigação decorre, exclusivamente, do vínculo contratual de garantia firmado com este, não havendo responsabilidade direta ou originária perante a vítima.

No caso dos autos, a celebração de transação entre os autores e o segurado, com a consequente homologação judicial e extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil, afastou definitivamente a responsabilidade do segurado, inexistindo reconhecimento judicial do ilícito ou condenação que pudesse servir de suporte à responsabilização securitária.

Nessa perspectiva, admitir o prosseguimento da demanda exclusivamente em face da seguradora equivaleria, na prática, a reconhecer a legitimidade de ação direta contra a seguradora, situação expressamente repelida pela jurisprudência desta Corte, além de desvirtuar a natureza do seguro de responsabilidade civil facultativo, que não transforma a seguradora em devedora direta da indenização ao terceiro.

Ressalte-se que a aplicação da Súmula 529 não se condiciona ao momento da propositura da ação, mas à subsistência da responsabilidade do segurado no curso do processo. Assim, ainda que a seguradora tenha sido validamente chamada à lide em um primeiro momento, a posterior exclusão do segurado, por transação com quitação do direito material, impede a continuidade da ação apenas em relação àquela.

Desse modo, correta a conclusão do Tribunal de origem ao manter a extinção do feito também em relação à seguradora, porquanto, afastada a responsabilidade do segurado, não remanesce suporte jurídico para a responsabilização reflexa da seguradora, incidindo, ao caso, a orientação firmada na Súmula 529 do Superior Tribunal de Justiça.

Em face do exposto, nos termos da fundamentação supra, nego provimento ao recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.219.554 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0222130-5

Número de Origem:

00154701320178130172 10000242406411003 154701320178130172

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

Relator

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GASPAR MOREIRA DOS SANTOS

RECORRENTE : ZILDA AUGUSTA LONDE

ADVOGADO : CÉSAR WALTER RODRIGUES - SP195504

RECORRIDO : TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

ADVOGADO : EDUARDO AFONSO MENDES FONSECA FILHO - MG106596

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de junho de 2026